



ORDEM DOS MÉDICOS
Departamento Jurídico

Assunto: Competência em Ecografia Obstétrica Diferenciada

A questão submetida à nossa apreciação prende-se com a interpretação da Norma 3 do Regimento do Colégio da Competência em Ecografia Obstétrica Diferenciada quando permite, durante um período de transição, que *“...os Médicos especialistas em Ginecologia /Obstetrícia ou em Radiologia poderão solicitar à Comissão Instaladora do CCEOD, o reconhecimento da Competência para a realização de Ecografia Obstétrica Diferenciada, de Nível 1 e/ou 2, com base em avaliação curricular”*. Nessa análise curricular, diz a referida Norma 3, que os candidatos devem demonstrar a sua atividade relacionada com Ecografia Obstétrica Diferenciada e diagnóstico pré-natal, fazendo prova do *“tipo de exames ecográficos efetuados nos últimos 4 anos e o seu número (num mínimo 200 exames ano 1º, 2º e 3º trimestres)”*.

Ora, a questão prende-se precisamente em saber se os exames ecográficos realizados nos últimos 4 anos do candidato poderão ser os exames que o médico realizou enquanto médico em formação específica, seja, enquanto médico no exercício tutelado na área da sua formação de especialidade (G/O ou radiologia).

É que, para estes casos (médicos recém especialistas), ainda não nos podemos socorrer da Norma 5 do Regimento, pois esta pressupõe que esteja já implementado o sistema definitivo de admissão à competência que se encontra previsto na Norma 4, o que ainda não se verifica.

Ora, o médico interno da especialidade, apesar de ser um médico autónomo, é um médico em formação na área da especialidade que frequenta, sendo que a aquisição de conhecimentos é gradual e acompanhada da tutela de médico especialista (seja ele o próprio orientador de formação, seja ele um médico especialista, que deverá estar sempre presente e em condições de acorrer às solicitações do médico interno).



ORDEM DOS MÉDICOS
Departamento Jurídico

E se é certo que, no último ano da formação da especialidade, a necessidade da tutela do médico interno é menor do que aquela que se verifica nos primeiros anos – dada a natural inexperiência do médico no âmbito da especialidade e a gradual aquisição de conhecimentos e técnicas -, o que é certo é que quaisquer exames ecográficos que o mesmo realize durante a sua formação de especialista nunca poderão ser por, si mesmo, assinados e/ou exclusivamente relatados. Assim, e mesmo que se admita que o médico interno possa vir até a revelar perícia na execução das ecografias obstétricas, só o facto de a responsabilidade em relação às mesmas ser partilhada com o médico especialista, significa para nós, que as mesmas não podem ser avaliadas como sendo atividade própria e exclusiva daquele médico, que permita à Direção da Competência fazer um juízo acerca da capacidade técnica do candidato.

É que, uma coisa, é a demonstração da prática da ecografia obstétrica por especialista que executa, como especialista e há, pelo menos, 4 anos, ecografias obstétricas, e outra coisa, é a demonstração da prática obstétrica por um recém especialista, cujas ecografias foram executadas no exercício da medicina tutelada, não sendo possível ao Júri determinar em que medida é que os exames elencados pelo candidato são (ou não são) produto da sua exclusiva “diferenciação técnico -profissional”. É que, como decorre do n.º 1 do artigo 76.º do Estatuto da Ordem dos Médicos a competência baseia-se nas “...*habilitações técnico-profissionais que podem ser comuns a várias especialidades*”, constituindo um título profissional atribuído pela Ordem dos Médicos que reconhece a essa diferenciação técnico-profissional do Médico (no caso, especialista em Ginecologia /Obstetrícia ou em Radiologia).

Deste modo, e de acordo com a interpretação sistemática da Norma 3 do Regimento, do Estatuto da Ordem dos Médicos e da própria legislação relativa ao internato médico, para que o requisito da alínea d) do n.º 2 da Norma 3 do Regimento do Colégio da Competência esteja preenchido é necessário que os 4 anos em que foram executados os exames ecográficos correspondam a um período em que o médico candidato já é



ORDEM DOS MÉDICOS
Departamento Jurídico

especialista, isto é, não pode corresponder ao período em que o médico se encontrava a frequentar o internato médico da especialidade.

Este é, s.m.o., o nosso entendimento.

Porto, 15.03.2022

A Consultora Jurídica,

Inês Folhadela.